



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 134.332 - RJ (2009/0073681-0)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DE LIMA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE NA POSSE DE 45 GRAMAS DE MACONHA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06, NO MÁXIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO QUE APLICOU A REFERIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA EM APENAS 1/2. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão impugnado aplicou a minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, estabelecendo a redução em 1/2, sem fundamentação lastreada em fatos concretos a justificar a diminuição abaixo do máximo legal, à razão de 2/3. Ante a ausência de motivação idônea, é o caso de se determinar a diminuição da pena no grau máximo, tendo em conta a inexistência de circunstâncias desfavoráveis ao réu.

2. Esta Corte Superior entende que o regime fechado de cumprimento de pena é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464/07, que deu nova redação ao § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, como no caso dos autos.

3. Considerando-se os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal – a quantidade da pena privativa de liberdade (1 ano e 8 meses de reclusão), o fato de o crime em comento não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ausência de reincidência, bem como as circunstâncias judiciais favoráveis da Paciente –, verifica-se a possibilidade de concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

4. Ordem parcialmente concedida a fim de determinar a aplicação da minorante prevista em seu art. 33, § 4.º da Lei de Drogas, na fração de 2/3 (dois terços), ficando a pena do Paciente quantificada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Ordem concedida, de ofício, para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, devendo o Juízo das Execuções estabelecê-las, nos termos do art. 44, e seguintes, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.332 - RJ (2009/0073681-0)

IMPETRANTE : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DE LIMA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DE LIMA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos, que o Paciente – preso em flagrante em 18/07/2007, com 45 gramas de maconha, acondicionada em 19 saquinhos plásticos – foi denunciado pelo crime de tráfico de drogas, motivo pelo qual veio a ser condenado à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime fechado, e 334 dias-multa, no mínimo legal.

Interposta apelação pela Defesa, a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos:

*"Réu preso em flagrante, e denunciado, pela prática do tráfico de entorpecentes; a teor do artigo 33 da Lei 11343/2006. Apreensão de 45 gramas da erva 'cannabis sativa L', em 19 saquinhos; mais dinheiro, e telefone celular. Sentença que acolheu a pretensão punitiva, fixando as penas de 03 anos e 04 meses de reclusão, e pagamento de 334 dias-multa no valor unitário mínimo; decretando o regime fechado para a reprimenda privativa de liberdade. Apelação da defesa técnica. Posicionar contrário do parquet de 2º grau. Materialidade provada pelos laudos toxicológicos, provisório e definitivo. Autoria confessada em parte pelo réu no interrogatório, em se dizendo usuário, e tendo comprado as substâncias no diapasão. Entretanto, depoimentos dos policiais militares que o detiveram, eivados de solidez, em que pesem pequenas discrepâncias que são comuns pelo decurso do tempo e asseio das tarefas; trazendo a conclusão de que o réu adquiria o tóxico em bocas de fumo e o revendia a consumidores, em suas residências, em Copacabana, Leme, e bairros próximos desta cidade. Informação prestada pela empresa operadora do telefone móvel, que o corrobora. Fato de o réu ser primário, de bons antecedentes presumidos, além de ser analfabeto, integrando camada social desfavorecida; tudo indicando que praticava o ilícito comércio para melhorar seus parcos rendimentos. Circunstâncias referidas das quais impende ser obra maior redução, à luz do § 4º do artigo 33 do diploma, do que a efetuada pela ilustre Juíza a quo; dois terços, ao invés de um terço. Penas básicas, de 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa que, portanto, passam a ser de **01 ano e 08 meses de reclusão**, e pagamento de 166 dias-multa, no dito valor mínimo. Regime fechado que não se altera, pelo disposto na Lei 8072/1990, alterada pela Lei 11464/2007. Sentença*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se mantém por maior, e por menor se reforma. Recurso que em parte se provê. Voto vencido". (fl. 34)

Todavia, a certidão de julgamento atestou o parcial provimento do recurso a fim de reduzir a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, no piso.

Foram, então, opostos embargos de declaração em face do acórdão da apelação, sob a alegação de contradição entre o dito aresto e a certidão de julgamento.

O acórdão dos embargos de declaração reconheceu que a contradição, de fato, ocorreu, por equívoco. Todavia, ratificou a pena declarada na certidão de julgamento.

Contra esses acórdãos, foi impetrado o presente *writ*, pleiteando-se a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, no máximo, sob os argumentos de (i) ausência de fundamentação idônea para redução inferior ao máximo permitido em lei e (ii) ocorrência de reforma em prejuízo do Paciente, uma vez que o Tribunal de Justiça, ante a contradição entre a pena fixada pelo voto do relator (1 ano e 8 meses) e a aplicada pela certidão de julgamento (2 anos e 6 meses), entendeu que o *quantum* definido pelo colegiado foi o estampado na certidão de julgamento. A Defesa pugna, ainda, pela concessão do regime prisional aberto.

Indeferida a liminar, foram dispensadas as informações do Tribunal *a quo*, por estarem os autos adequadamente instruídos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 50/52, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.332 - RJ (2009/0073681-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE NA POSSE DE 45 GRAMAS DE MACONHA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06, NO MÁXIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO QUE APLICOU A REFERIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA EM APENAS 1/2. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão impugnado aplicou a minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, estabelecendo a redução em 1/2, sem fundamentação lastreada em fatos concretos a justificar a diminuição abaixo do máximo legal, à razão de 2/3. Ante a ausência de motivação idônea, é o caso de se determinar a diminuição da pena no grau máximo, tendo em conta a inexistência de circunstâncias desfavoráveis ao réu.

2. Esta Corte Superior entende que o regime fechado de cumprimento de pena é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464/07, que deu nova redação ao § 1º, do art. 2.º, da Lei 8.072/90, como no caso dos autos.

3. Considerando-se os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal – a quantidade da pena privativa de liberdade (1 ano e 8 meses de reclusão), o fato de o crime em comento não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ausência de reincidência, bem como as circunstâncias judiciais favoráveis da Paciente –, verifica-se a possibilidade de concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

4. Ordem parcialmente concedida a fim de determinar a aplicação da minorante prevista em seu art. 33, § 4.º da Lei de Drogas, na fração de 2/3 (dois terços), ficando a pena do Paciente quantificada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Ordem concedida, de ofício, para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, devendo o Juízo das Execuções estabelecê-las, nos termos do art. 44, e seguintes, do Código Penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A fundamentação do acórdão da apelação se deu da seguinte forma:

"Entretanto, trata-se de réu primário, e de bons antecedentes presumidos. É homem analfabeto, inserido em camada social desfavorecida. Traficou, como muitos outros em situação assemelhada, para conseguir ganho básico, em meio ao grande mercado consumidor, nos conturbados e competitivos dias hodiernos. Por fim, a quantidade da droga não teve a grandeza que foi frisada no provimento a quo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, as reprimendas devem ser mais reduzidas, com base no § 4º do artigo 33 do diploma, do que o fez a douta Magistrada de piso.

*Em vez de um terço, dois terços; o máximo legal. Portanto, as penas básicas, de 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, são minoradas para **01 ano e 08 meses de reclusão**, e pagamento de 166 dias-multa; no valor mínimo. Mantida a Sentença no mais, inclusive acerca do regime fechado para a reprimenda corporal, na forma da Lei 8072/1990, alterada pela Lei 11464/2007.*

À conta destas considerações, e por maioria, dá-se provimento parcial". (fls. 32/36)

Inicialmente, verifica-se, da leitura do acórdão proferido no julgamento da apelação, que a aplicação da minorante, constante do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, à razão de 1/3, não foi lastreada em fundamentação idônea.

Assim, ante a ausência de fundamentação baseada em fatos concretos a justificar o porquê da diminuição abaixo do máximo legal, à razão de 2/3, é o caso de se reconhecer a ilegalidade, patente, na fixação do *quantum* a ser reduzido pela minorante do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas. Portanto, a diminuição da pena há de ser no grau máximo.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FLAGRANTE FORJADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO, PELO MAGISTRADO SINGULAR, NO PATAMAR DE 1/3 (UM TERÇO). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE.

[...]

5. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas.

6. Na hipótese, a quantidade e a qualidade das drogas apreendidas – 3,10g de cocaína em pó, 24,97g de crack e 4,09g de cocaína – justificam a não aplicação do redutor em seu grau máximo, qual seja: 2/3 (dois terços). Assim, não havendo ilegalidade patente na fixação do quantum a ser reduzido pela minorante do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, é vedado, na estreita via do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a sua fixação, por demandar análise de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória.

7. Habeas corpus *parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.*" (HC 139544/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 23/08/2010.)

E no Supremo Tribunal Federal:

"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A questão de direito versada nestes autos diz respeito à não-aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo.

2. O fato de o paciente possuir bons antecedentes e boa conduta social, apesar de permitir a incidência da causa especial de diminuição de pena, não obriga sua aplicação em seu grau máximo, mormente quando, na espécie, o réu possui personalidade voltada ao mundo do crime.

3. Foi grande a quantidade de droga apreendida, o que reforça a impossibilidade de se reduzir a pena em 2/3 (dois terços).

4. Habeas corpus *denegado.*" (STF, HC 100.755/AC, 2.^a Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 07/05/2010.)

Determinada a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, do Código Penal, no grau máximo, a partir dos demais critérios adotados na instância ordinária, fica a pena do Paciente definitivamente fixada em 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime fechado, e 166 dias-multa, no piso.

Quanto ao pedido de concessão do regime prisional aberto, esta Corte Superior entende que o regime fechado de cumprimento de pena é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464/07, que deu nova redação ao § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, como no caso. Nesse diapasão:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 C/C ART. 40, III DA LEI 11.343/06). PENA APLICADA: 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO E 1 ANO, 11 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, RESPECTIVAMENTE, AMBAS EM REGIME INICIAL FECHADO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 40, III DA LEI 11.343/06 (PRÁTICA DO DELITO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO E HOSPITALARES). MATÉRIA QUE IMPORTA IMERSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. DELITO PRATICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07. REGIME INICIAL FECHADO QUE SE IMPÕE. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, PORÉM.

1. A ação de Habeas Corpus, em razão de sua natureza célere, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, não é adequada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinar alegações que demandem dilação probatória ou que se apresentem essencialmente controvertidas, como a tese de que o fato da prisão dos pacientes ter ocorrido dentro de um barraco, em uma favela, ilidiria a hipótese de que a infração teria sido cometida nas imediações de estabelecimentos de ensino e hospitalares.

2. Os fatos que ensejaram a propositura da ação penal ocorreram em 09.07.07, ou seja, após a vigência da lei 11.464/07, que, alterando a Lei 8.072/90, impôs o regime fechado como o inicial para todos os condenados pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, independentemente do quantum de pena aplicado; dest'arte, o aresto hostilizado, ao eleger o regime prisional mais gravoso para o início do cumprimento da reprimenda imposta aos pacientes, nada mais fez do que seguir expressa determinação legal (art. 2o., § 1o. da Lei 8.072/90).

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada." (HC 128.153/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 29/06/2009.)

Por último, vale ressaltar as palavras do próprio acórdão da apelação, ao qualificar o ora Paciente como *"réu primário, e de bons antecedentes presumidos. É homem analfabeto, inserido em camada social desfavorecida. Traficou, como muitos outros em situação assemelhada, para conseguir ganho básico, em meio ao grande mercado consumidor, nos conturbados e competitivos dias hodiernos. Por fim, a quantidade da droga não teve a grandeza que foi frisada no provimento a quo."* (fl. 36).

Tais fatos, considerando-se que o crime de tráfico não foi praticado com violência contra a pessoa, bem como a quantidade de pena, autorizam avaliar a possibilidade de se conceder a ordem, de ofício, para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Como se sabe, em sessão realizada em 12/09/2010, o Plenário da Suprema Corte, ao analisar o HC n.º 97.256/RS, de relatoria do Min. Ayres Britto, por maioria, declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da expressão *"vedada a conversão em penas restritivas de direitos"*, constante do § 4.º do art. 33, e da expressão *"vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos"*, constante do art. 44, ambas da Lei n.º 11.343/2006. Por oportuno, colho excerto da notícia veiculada no Informativo n.º 598/STF:

"Em conclusão, o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente habeas corpus e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão 'vedada a conversão em penas restritivas de direitos', constante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, e da expressão 'vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos', contida no aludido art. 44 do mesmo diploma legal. Tratava-se, na espécie, de writ, afetado ao Pleno pela 1ª Turma, em que condenado a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 11.343/2006, art. 33,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º) questionava a constitucionalidade da vedação abstrata da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos disposta no art. 44 da citada Lei de Drogas ('Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 111, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos').

Sustentava a impetração que a proibição, nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, da substituição pretendida ofenderia as garantias da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), bem como aquelas constantes dos incisos XXXV e LIV do mesmo preceito constitucional - v. Informativos 560, 579 e 597. Esclareceu-se, na presente assentada, que a ordem seria concedida não para assegurar ao paciente a imediata e requerida convalidação, mas para remover o obstáculo da Lei 11.343/2006, devolvendo ao juiz da execução a tarefa de auferir o preenchimento de condições objetivas e subjetivas. Vencidos os Ministros Joaquim Barbosa, Carmen Lucia, Ellen Gracie e Marco Aurelio que indeferiam o habeas corpus." (HC 97.256/RS, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 1.º/09/2010).

Assim, considerando-se os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal – a quantidade da pena privativa de liberdade (1 ano e 8 meses de reclusão), o fato de o crime em comento não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ausência de reincidência, bem como as circunstâncias judiciais favoráveis da Paciente –, verifica-se a possibilidade de concessão do benefício. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 10, CAPUT, DA LEI N.º 9.437/97. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. AÇÕES PENAIS EM CURSO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES.

I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 44 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período não superior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve ser concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Precedentes).

II - Estabelecida a pena-base no mínimo legal, não pode ser o benefício de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos negado somente pelo fato de o paciente responder a outros processos (Precedentes).

[...] Writ concedido para determinar que o e. Tribunal a quo fixe as condições que entender de direito para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos." (HC 102270/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 01/09/2008.)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem a fim de determinar a aplicação da minorante prevista em seu art. 33, § 4.º da Lei de Drogas, na fração de 2/3 (dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terços), ficando a pena do Paciente quantificada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. CONCEDO, DE OFÍCIO, a ordem para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, devendo o Juízo das Execuções estabelecê-las, nos termos do art. 44, e seguintes, do Código Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0073681-0

HC 134.332 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070011520325 200805004322 43222008

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DE LIMA

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário